Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022775-09.2021.8.19.0021
APELANTE: PAULO SÉRGIO PINHEIRO
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS DECLARADAS INEXIGÍVEIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MULTIPLICIDADE DE APONTAMENTOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. TUTELA RECURSAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos relacionados à unidade consumidora, condenar a concessionária ao ressarcimento de danos materiais e ao pagamento de R$ 2.500,00 por danos morais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. O apelante requer tutela provisória para exclusão das anotações restritivas, majoração da indenização por danos morais para R$ 25.000,00 e elevação dos honorários advocatícios para 20%.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se subsiste interesse no pedido de tutela provisória recursal; (ii) se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; e (iii) se cabem honorários recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de tutela provisória recursal encontra-se prejudicado, pois o Juízo de origem determinou a retirada das restrições relacionadas às dívidas declaradas inexistentes, tendo a concessionária posteriormente informado o cumprimento da providência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em: 20/08/2026 13:47:22
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

5. A negativação fundada em dívida inexistente configura dano moral independentemente de prova particularizada do prejuízo.
6. A conclusão da prova pericial, acolhida pela sentença, consignou que, no momento da inspeção, o imóvel se encontrava desabitado, em estado de ruína, sem equipamentos consumidores e sem medidor de energia elétrica.
7. O extrato da Serasa revelou múltiplas anotações atribuídas à concessionária, apresentadas pelo autor como decorrentes das sucessivas cobranças vinculadas à unidade consumidora discutida nos autos.
8. A multiplicidade dos apontamentos deve ser considerada como fator de agravamento da repercussão da conduta, sem que a indenização seja calculada aritmeticamente por registro, pois as anotações representam reiteração e prolongamento de uma mesma lesão, e não danos autônomos.
9. A anotação remanescente atribuída a instituição bancária não afasta a reparação, pois a inscrição promovida pela concessionária já havia sido comunicada e documentada anteriormente, inexistindo prova de anotação legítima preexistente, pressuposto de incidência da Súmula nº 385 do STJ.
10. O extrato produzido após a sentença pode ser considerado por documentar fato superveniente diretamente relacionado aos efeitos das cobranças discutidas, nos termos dos arts. 435, 493 e 933 do CPC.
11. O valor de R$ 2.500,00 mostra-se insuficiente diante da persistência das cobranças, da sucessão de anotações, do prolongado período necessário à solução da controvérsia, da condição de pessoa idosa do autor e da ausência de providência administrativa eficaz.
12. A majoração para R$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao passo que o pedido de elevação para R$ 25.000,00 se revela excessivo, diante da ausência de repercussões excepcionais adicionais.
13. A correção monetária da indenização majorada incide a partir do novo arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.
14. Incabível a majoração dos honorários com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, pois o recurso foi parcialmente provido, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.059 do STJ.
IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

15. Recurso conhecido, pedido de tutela provisória recursal julgado prejudicado e apelação parcialmente provida, exclusivamente para majorar a indenização por danos morais de R$ 2.500,00 para R$ 5.000,00.
--
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 435, 493 e 933.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 362 e nº 385; Tema Repetitivo nº 1.059.

.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por PAULO SÉRGIO PINHEIRO contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Narra o autor que deixou de residir no imóvel situado na Rua João Batista de Mendonça, nº 687, Parque Eldorado, Duque de Caxias, após o falecimento de sua genitora, permanecendo o local desocupado. Sustenta que, apesar das solicitações administrativas, a ré continuou emitindo faturas de consumo e condicionou a retirada do medidor ao pagamento dos valores em aberto. Requereu a declaração de inexistência dos débitos, a retirada do aparelho medidor e a condenação da concessionária ao ressarcimento dos danos materiais e à compensação dos danos morais (índice 3).

A ré contestou, afirmando que as faturas decorreram de leituras reais e que não localizou solicitação de encerramento contratual ou desligamento da unidade consumidora. Alegou, ainda, que a vistoria requerida pelo consumidor não foi realizada porque o imóvel se encontrava em área de risco (índice 62).

Saneado o processo, foi invertido o ônus da prova e deferida a realização de perícia de engenharia (índice 147).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

O laudo pericial consignou que não havia medidor no imóvel situado na Rua João Batista de Mendonça, nº 687, encontrando-se a edificação desabitada, em estado de ruína e sem equipamentos consumidores, circunstâncias que inviabilizaram a aferição de consumo (índice 188). A ré manifestou-se pela improcedência dos pedidos, reiterando a regularidade do faturamento (índice 227).

No curso do processo, o autor informou a inclusão de seu nome em cadastro restritivo em razão das faturas discutidas e requereu a retirada do apontamento (índice 232).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos relativos à unidade consumidora; condenar a ré ao pagamento de R$ 799,06, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros legais desde a citação; e condená-la ao pagamento de R$ 2.500,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros legais desde a citação. A ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (índice 270).

Após a sentença, o autor apresentou extrato da Serasa, emitido em 26 de fevereiro de 2026, no qual constavam trinta anotações restritivas, vinte e nove delas atribuídas à concessionária ré (índices 287 e 294).

Por decisão de 9 de março de 2026, o Juízo de origem determinou a expedição de ofício ao SPC/Serasa para retirada das restrições relacionadas às faturas declaradas inexistentes (índice 298).

Em suas razões recursais, o autor sustenta que a indenização arbitrada é insuficiente diante da reiteração das inscrições restritivas, de sua condição de pessoa idosa e da persistência da conduta da concessionária. Requer tutela provisória recursal para exclusão das anotações, a majoração da compensação por danos morais para R$ 25.000,00 e a elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (índice 300).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

A ré informou o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo Juízo de origem (índice 348).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do índice 367.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

A controvérsia devolvida a esta instância limita-se à pretensão do autor de majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, além do pedido de tutela provisória para retirada das anotações restritivas.

O pedido de tutela provisória recursal perdeu o objeto.

Após a prolação da sentença, o Juízo de origem, por decisão de 9 de março de 2026, acolheu o requerimento do autor e determinou a expedição de ofício ao SPC/Serasa para retirada das restrições relacionadas às faturas declaradas inexistentes. Posteriormente, a concessionária informou o cumprimento da obrigação, acompanhando a manifestação de registros de seu sistema.

Não subsiste, assim, utilidade na renovação, nesta instância, de providência já determinada pelo Juízo de origem e posteriormente informada como cumprida pela concessionária.

Quanto ao valor da compensação por danos morais, assiste parcial razão ao apelante.

A sentença reconheceu a irregularidade das cobranças, declarou a inexistência dos débitos relacionados à unidade consumidora e considerou configurado o dano moral em razão da negativação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

indevida. A conclusão da prova pericial, acolhida pela sentença, consignou que, no momento da inspeção, o imóvel se encontrava desabitado, em estado de ruína, sem equipamentos consumidores e sem medidor de energia elétrica, circunstância que inviabilizou a realização do ensaio de precisão.

A repercussão da falha não ficou restrita à cobrança indevida. O autor comunicou ainda no curso da instrução, em setembro de 2023, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos em razão das faturas discutidas, circunstância expressamente considerada pela sentença para reconhecer o dano moral.

O extrato emitido pela Serasa em 26 de fevereiro de 2026 revela que, entre as trinta anotações então existentes, vinte e nove eram atribuídas à concessionária e foram apresentadas pelo autor como decorrentes das sucessivas faturas relacionadas à unidade consumidora discutida nestes autos. O documento evidencia a continuidade das cobranças e a reiteração dos apontamentos ao longo do tempo, inclusive depois da realização da perícia judicial. Cabe ressaltar que a anotação remanescente, atribuída a instituição bancária e referente a dívida com vencimento em novembro de 2025, não afasta a reparação A inscrição promovida pela concessionária já havia sido comunicada e documentada nos autos em setembro de 2023, inexistindo prova de anotação legítima que lhe fosse preexistente, pressuposto de incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora produzido após a sentença, o extrato juntado pode ser considerado no julgamento, por documentar fato superveniente diretamente relacionado aos efeitos das cobranças discutidas, nos termos dos arts. 435, 493 e 933 do Código de Processo Civil. A concessionária teve ciência da documentação e, posteriormente, informou o cumprimento da determinação de retirada das restrições.

A multiplicidade de restrições atribuídas à concessionária, no contexto das cobranças declaradas inexigíveis, agrava a repercussão da falha e deve ser considerada no arbitramento da indenização. Não se trata de cobrança isolada, prontamente solucionada, mas de situação prolongada, que exigiu o ajuizamento da demanda, a produção de prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

pericial e posterior intervenção judicial específica para a exclusão das anotações.

A inscrição indevida em cadastro restritivo, fundada em dívida declarada inexistente, atinge diretamente a reputação creditícia do consumidor e configura dano moral independentemente de prova particularizada do prejuízo. No caso, a persistência das cobranças e a multiplicidade dos apontamentos conferem maior gravidade à lesão.

Isso não significa, contudo, que a indenização deva ser multiplicada pelo número de registros. A apelação exagera ao dividir o valor de R$ 2.500,00 pelas vinte e nove anotações e afirmar que o Juízo teria arbitrado R$ 86,20 para cada negativação. A indenização por dano moral não é calculada aritmeticamente por registro. As vinte e nove anotações devem ser valoradas como reiteração e prolongamento de uma mesma conduta lesiva, não como vinte e nove indenizações autônomas.

A reparação deve ser fixada de forma global, em consideração à extensão concreta do dano, à duração da conduta, à natureza da falha, às condições das partes e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem resultar em enriquecimento sem causa ou em quantificação meramente matemática.

Também não se mostram tecnicamente adequadas as qualificações utilizadas no recurso, tais como “dolo manifesto”, “massacre civil” e *contempt of court*.

O fato de as restrições ainda constarem do extrato obtido poucos dias depois da sentença não demonstra, isoladamente, descumprimento deliberado de ordem judicial. A sentença declarou a inexistência dos débitos e reconheceu a negativação, mas a determinação específica de expedição de ofício ao SPC/Serasa somente foi proferida posteriormente, em 9 de março de 2026.

A decisão de 9 de março de 2026 tampouco reconheceu recalcitrância, dolo ou desrespeito a comando judicial. Limitou-se a consignar que a retirada do nome do autor constava do rol de pedidos e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

que a procedência da declaração de inexistência das dívidas justificava a expedição do ofício requerido.

Não há, portanto, base suficiente para atribuir à concessionária dolo processual ou *contempt of court*. Tais expressões excedem o que pode ser objetivamente extraído dos autos e não são necessárias para o reconhecimento da gravidade da falha já demonstrada. A demora na exclusão das anotações pode ser considerada na avaliação da extensão e da persistência dos efeitos lesivos, mas não autoriza, por si só, a conclusão de que tenha havido descumprimento deliberado de ordem judicial ou ato atentatório à dignidade da justiça.

De igual modo, a finalidade pedagógica da responsabilidade civil não autoriza a imposição de sanção privada desvinculada da extensão do dano. O caráter preventivo da condenação deve atuar conjuntamente com a função compensatória, dentro dos limites da proporcionalidade.

Consideradas, todavia, a negativação fundada em dívida inexistente, a persistência das cobranças, a sucessão de anotações, o prolongado período necessário para solução da controvérsia, a condição de pessoa idosa do autor e a ausência de providência administrativa eficaz, o valor de R$ 2.500,00 mostra-se insuficiente.

A majoração para R$ 5.000,00 atende adequadamente às particularidades do caso, proporciona compensação compatível com a lesão experimentada e conserva a necessária moderação. O pedido de elevação para R$ 25.000,00, por outro lado, revela-se excessivo, pois os apontamentos decorrem do mesmo núcleo contratual e não há prova de consequências excepcionais adicionais, como recusa concreta de financiamento, perda comprovada de negócio ou outra repercussão patrimonial específica.

A correção monetária da indenização majorada incidirá a partir deste julgamento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantido o termo inicial dos juros moratórios fixado na sentença, por não constituir objeto de impugnação.

Não prospera o pedido de elevação dos honorários advocatícios para 20%, formulado expressamente com fundamento no art. 85, § 11,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

do Código de Processo Civil. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.059, a majoração dos honorários recursais pressupõe que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido, não incidindo em caso de provimento total ou parcial. Como a apelação está sendo parcialmente provida, não há honorários recursais a majorar.

Também não há fundamento para alterar o percentual de 10% arbitrado na origem. A elevação da indenização por danos morais já repercutirá sobre a base de cálculo da verba sucumbencial, fixada sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER do recurso, JULGAR PREJUDICADO o pedido de tutela recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, exclusivamente para majorar a indenização por danos morais de R$ 2.500,00 para R$ 5.000,00, com correção monetária a partir deste julgamento, mantidos os juros moratórios e os demais capítulos da sentença.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ